



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360962

DECISÃO MONOCRÁTICA (VOTO Nº 319)

Apelação Cível Processo nº 1107762-15.2024.8.26.0100

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de contrato bancário cumulada com pedidos indenizatórios movida por FRANCISCO FRANCIDOMAS LOPES DO NASCIMENTO contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., extinta sem resolução de mérito por sentença proferida à fl. 33. O MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial após não conceder o benefício da gratuidade judiciária à parte autora e ela deixar de recolher as custas iniciais.

Apelação do autor às fls. 38/44.

À fl. 92, foi proferido despacho nesta instância, da lavra do relator que me antecedeu, Ilmo. Dr. Celso A. Rezende, intimando o autor recorrente para que recolhesse o preparo recursal. Consignou o Magistrado que a gratuidade havia sido indeferida ao postulante em duas instâncias, dado que o agravo de instrumento nº 2203902-06.2024.8.26.0000, interposto para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal fim, havia sido desprovido.

Manifestação do autor apelante à fl. 95, desacompanhada de comprovante do recolhimento do regular preparo recursal.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

Conforme relatado, a parte apelante já teve a gratuidade judiciária indeferida em duas instâncias, matéria já preclusa.

Ao interpor o recurso de apelação deveria ter realizado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, conforme exara o art. 1.007 do CPC. Porém, não o fez.

Intimada a recolher o preparo (fl. 92), ficou-se inerte novamente, apresentando manifestação com mera irresignação desfundamentada (fl. 95).

Em tal cenário, de rigor julgar deserto o recurso, conforme preconiza a jurisprudência deste E. TJSP:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra decisão proferida em ação cível, sem o devido recolhimento das custas processuais. Pedido de concessão de gratuidade judiciária. Indeferimento do benefício com determinação de recolhimento do preparo recursal. Inércia da exequente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso diante do não recolhimento do preparo. III. Razões de Decidir 3. Indeferimento de gratuidade judiciária. 4. Inércia da apelante em efetuar o recolhimento do preparo recursal. 5. Deserção caracterizada. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A gratuidade judiciária requer comprovação efetiva da hipossuficiência. 2. A ausência de preparo recursal implica em deserção do recurso. Legislação Citada: CPC/15, art. 99, § 2º; art. 1007. Jurisprudência Citada: Precedentes da Câmara.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005676-73.2023.8.26.0302; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Ante o exposto, no momento do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator